TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1014115-05.2017.8.26.0037 Autora: Cerâmica Porto Ferreira S/A Ré: Gás Brasiliano Distribuidora S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por Cerâmica Porto Ferreira S/A em face de Gás Brasiliano Distribuidora S/A, objetivando a autora "a concessão da tutela antecipada para obstar a Ré de interromper o fornecimento do gás à Autora até o dia 13/10/2017, quando se completam 30 (trinta) dias do atraso no pagamento da fatura, estando o perigo na demora presente na evidenciado pela estrita dependência da produção da Autora ao gás natural, de modo que o seu corte poderá levar à paralisação da sua atividade e ao colapso de toda a cadeia produtiva" (fls. 16).

Por decisão de fls. 150/151, integrada a fls. 208, foi deferida a tutela antecipada requerida, nos termos do art. 303 do CPC.

A ré ofereceu compareceu aos autos, mediante interposição de embargos declaratórios, aos quais foi dado provimento (fls. 208), e depois ofereceu contestação em que arguiu, em preliminar, falta de interesse processual e ausência de aditamento à petição inicial, nos termos art. 303, §1°, I, do CPC. Quanto ao mérito, bateu-se pela improcedência da ação e imposição das penas por litigância de má-fé à autora.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

A hipótese é de julgamento antecipado da lide.

O interesse processual está presente, examinada a pretensão formulada pela autora "in statu assertionis", ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial (3ª Turma - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 721.778/RO - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Acórdão de 2 de fevereiro de 2017 - publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2017).

Houve o aditamento à inicial, por meio da petição de fls. 185/193, motivo pelo qual não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 303, §1°, I, do CPC, pela demandante.

Rejeitada a matéria preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito.

Cumpre consignar, à partida, que não houve estabilização da tutela antecipada, na medida em que a ré compareceu aos autos e interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 150/151, além de ter oferecido contestação, com o propósito de prosseguir com o debate da causa, o que afasta a aplicação do disposto no art. 304, §1°, do CPC.

Luiz Guilherme Marinoni *et alii* ensinam que (...) "Se o réu não interpuser o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo – ou ainda manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou mediação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição de recurso para evitar a estabilização da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo de instrumento e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do processo" (Código Civil Comentado, 2015, 1ª Edição, p. 317).

A conclusão da decisão de fls. 150/151, integrada pela de fls. 208, permanece hígida, à vista do inconformismo da contestante.

Ademais, seus efeitos já se exauriram, pois já implementado o termo final fixado na decisão de fls. 208.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

COMARCA de Araraquara

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Assim sendo, cabe aqui apenas tornar definitiva a situação jurídica definida *initio litis*, por meio das decisões de fls. 150/151 e 208, decretando-se a procedência da ação.

Não há litigância de má-fé a ser admitida, analisados os termos da discussão travada entre as partes e o desfecho dado ao litígio.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para tornar definitivo o provimento jurisdicional de fls. 150/151 e 208, cujos efeitos já se exauriram. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Araraquara, 10 de setembro de 2018.